



**VON SALTIEL**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

## RELATÓRIO FINAL DA FALÊNCIA

**JULHO DE 2024**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 2º JUÍZO DA  
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 2º JUÍZO DA  
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E  
FALÊNCIAS DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS**

FALÊNCIA N.º **5105992-02.2020.8.21.0001**

A **MASSA FALIDA (MF)** de **BRASTEC QUÍMICA LTDA E DOROTEIA DA ROSA & CIA LTDA**, já qualificada na inicial do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, representada por sua **ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, apresentar o **RELATÓRIO FINAL** de acordo com o art. 155 da Lei n.º 11.101/05 (LREF):

**I. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - CUMPRIMENTO DO DISPOSTO  
NO ART. 154 DA LREF**

1. Inicialmente, cumpre rememorar que esta Administração Judicial foi nomeada, em substituição ao profissional que anteriormente exercia o encargo, com o objetivo de dar prosseguimento ao andamento do feito.

2. A partir disso, esta AJ distribuiu o incidente de prestação de contas n.º 5119541-40.2024.8.21.0001, no qual foram relatados os pagamentos realizados e o saldo final da Massa Falida, o qual consiste, tão somente, na quantia de R\$ 1.609,27 (um mil e seiscentos e nove reais e vinte e sete centavos), referente ao saldo de honorários da Administração Judicial, a qual será objeto de pedido de liberação na apresentação do Relatório Final da Falência nestes autos principais.

3. Diante da ausência de impugnação de eventuais interessados, o Ministério Público, no EVENTO 17, opinou pela homologação das contas prestadas.

4. O Juízo, então, prolatou sentença no EVENTO 20 para julgar boas as contas prestadas pela atual Administração Judicial, resultando cumprido o disposto no art. 154 da LREF, o que permite a apresentação do Relatório Final da falência, realizado a partir deste momento.

## **II. RELATÓRIO FINAL DA FALÊNCIA (ART. 155 DA LREF)**

### **II.a BREVE RESUMO DO PROCESSO**

5. Na data de 26/11/2002, a Brastec Química Ltda ajuizou pedido de Concordata Preventiva. Em suas razões, atribuiu como causas de sua iliquidez, a restrição das faixas de desconto bancário, o custo das operações e o agravamento do quadro ocasionado pela impontualidade dos compradores (EVENTO 1 - OUT3, fls. 2 a 17).

6. No entanto, no dia 21/3/2006, uma vez que desonrada a concordata, sobreveio sentença de decretação da quebra (EVENTO 1 - OUT3, fls. 198 a 201).

7. Durante o laudo pericial contábil (EVENTO 1 - OUT4, fl. 72) o perito constatou indícios de estoques declarados contabilmente não arrecadados.

8. Em depoimento, a representante legal da ré Brastec, Sra. Carmen Dora, informou que usou parte do estoque para pagar rescisões contratuais aos seus prestadores de serviço e demais verbas relativas a INSS um ano antes da decretação da falência. Ainda, referiu ter realizado a quitação total das dívidas derivadas da legislação do trabalho (EVENTO 1 - OUT4, fls. 143 a 146).

9. Sobreveio, no dia 6 de abril de 2009, a ligação da Massa Falida Brastec Química Ltda. com a sociedade empresária Cia das Espumas, nome fantasia Doroteia da Rosa & Cia. Em suas palavras, o antigo Administrador Judicial informou que constava o nome da falida (BRASTEC) em seus colchões, além de identificar a ligação da representante legal da BRASTEC com a sociedade Cia das Espumas (EVENTO 1 - OUT5, Fl. 35). Senão vejamos:

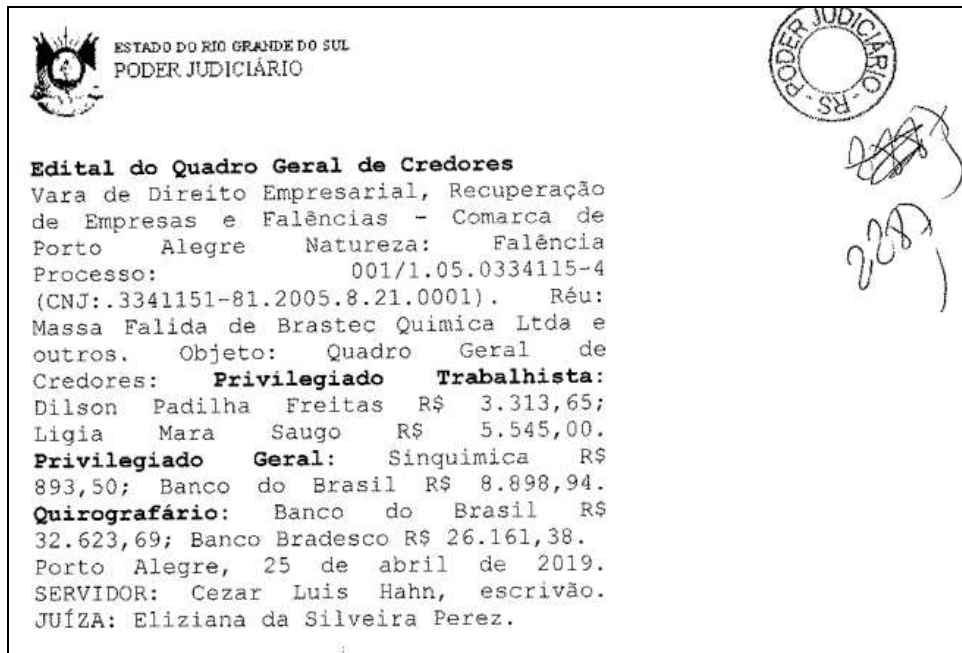
identico aquele onde constatada a falencia, tendo em vista que a sociedade empresaria Cia das Espumas, site [www.ciadasespuma.com.br](http://www.ciadasespuma.com.br), traz o nome da falida em seus colchões (Brastec), além de estar consignado o e-mail em nome de [dora@ciadaespuma.com.br](mailto:dora@ciadaespuma.com.br) sendo o nome da sócia da falida Carmem Dora. Além disso, no próprio site consta que a proprietária da sociedade (cia das espumas) é engenheira química, o que Carmem também é. Para finalizar, o signatário ligou para o número 3350-5044 e perguntou ao atendente o nome da proprietária que falou ser Carmem Dora.

ramento de efluentes e resíduos industriais. Com o passar do tempo, apoiando na força e na versatilidade do mercado nacional e baseando-se em um espírito arrojado e empreendedor, a proprietária (eng. química e diretora industrial) usando do conhecimento e qualificação adquiridos, decidiu ampliar a área de atuação, iniciando assim, uma nova fase na atividade empresarial: a confecção de colchões e espumas industriais de poliuretano. Foi assim que surgiu a Cia da Espuma / Sonoflex Colchões.

10. Uma vez evidenciada a configuração de grupo econômico, após o colhimento do depoimento da sócia falida e da sócia da Cia da Espuma, Sra. Doroteia, foi determinada a desconsideração da personalidade jurídica de Cia da Espuma, estendendo-lhe os efeitos da falência (EVENTO 1 – OUT6, fls. 43 a 55).

Portanto, seguindo essa linha de ideias, acolhendo parecer do Ministério Público de fls. 635/637, julgo pela a desconsideração da personalidade jurídica da Cia. Da Espuma, nome fantasia de Dorotéia da Rosa-ME. e, por consequência, estendo os efeitos da falência da Brastec Química Ltda, determinando o seguinte:

11. Posteriormente, sobreveio a apresentação do Quadro-Geral de Credores à fl. 2.287 (EVENTO 1, OUT14, pág. 109):



12. Registra-se, por oportuno, que os ativos de ambas as empresas foram alienados em sua totalidade.

13. Dando início aos pagamentos, o antigo Administrador Judicial requereu a solicitação de alvará para quitação dos créditos trabalhistas (EVENTO 1 - OUT14, fls. 183 e 184).

14. Em seguida, nos EVENTOS 126 e 127, foram expedidos os alvarás referentes aos 2 (dois) créditos arrolados na Classe I - Credores Trabalhistas:

127	12/08/2022 17:11:21	Expedição de alvará eletrônico automatizado - NR 22500226393	gschafer
126	12/08/2022 17:09:55	Expedição de alvará eletrônico automatizado - NR 22500226388	gschafer

15. Dando continuidade aos pagamentos, passou-se ao adimplemento dos créditos com privilégio especial. Foi requerida a expedição de alvarás nos valores de R\$ 8.898,94 (oito mil oitocentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos),

para o Banco do Brasil, e R\$ 893,50 (oitocentos e noventa e três reais e cinquenta centavos), para o credor Sindiquímica.

16. Posteriormente, nos EVENTOS 152 e 172, foram expedidos os alvarás de pagamento. No entanto, na petição de EVENTO 225, foi reportado erro na expedição do alvará do Banco do Brasil, já que recebeu além do crédito com privilégio especial o crédito de natureza quirografária, já que arrolado em ambas as classes.

17. Intimado a proceder à restituição do valor excedente, o Banco do Brasil não se pronunciou, razão pela qual o Juízo promoveu o bloqueio da quantia excedente via SISBAJUD (EVENTO 232 - DESPADEC1).

18. No EVENTO 234, o Administrador Judicial requereu sua substituição em razão do compromisso como coordenador acadêmico (EVENTO 234 -DOC2). Deferida a substituição, nomeou-se a presente Administração Judicial, Von Saltiel Advocacia e Consultoria Empresarial.

19. Ao realizar o mapeamento do processo falimentar, denotou-se que restava pendente apenas o pagamento parcial dos credores Banco do Brasil e Banco Bradesco, inscritos na Classe VI - Quirografária.

20. A Administração Judicial apresentou, no EVENTO 253, o Plano de Pagamento dos credores quirografários da Massa Falida que ainda não haviam recebido seus créditos, o qual, após contar com o parecer favorável do Ministério Público (EVENTO 256), foi posteriormente homologado pelo Juízo na decisão do EVENTO 258<sup>1</sup>.

21. O Plano de Pagamento apresentado considerou, para fins de rateio, o saldo existente nas contas judiciais, em 18/12/2023, no montante de **R\$ 30.330,68 (trinta mil trezentos e trinta reais e sessenta e oito centavos)**.

---

<sup>1</sup> “[...] Diante do parecer favorável do Ministério Público (evento 256, DOC1), acolho o plano de pagamento apresentado pelo administrador judicial, o qual beneficiará os credores quirografários (evento 253, DOC1 - item IV, "b") [...]”.

22. Desta quantia, todavia, R\$ 1.224,66 (um mil duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos) dizem respeito ao saldo de 40% dos honorários da Administração Judicial, devendo permanecer reservados.

23. Assim, resultou o montante de R\$ 29.106,02 (vinte e nove mil cento e seis reais e dois centavos), atualizado em 18/12/2023, para ser distribuído entre os credores quirografários da Massa Falida, consoante extrato da conta judicial acostado no EVENTO 253 - EXTRBANC2, o que ocorreu por meio de expedição dos competentes alvarás judiciais:

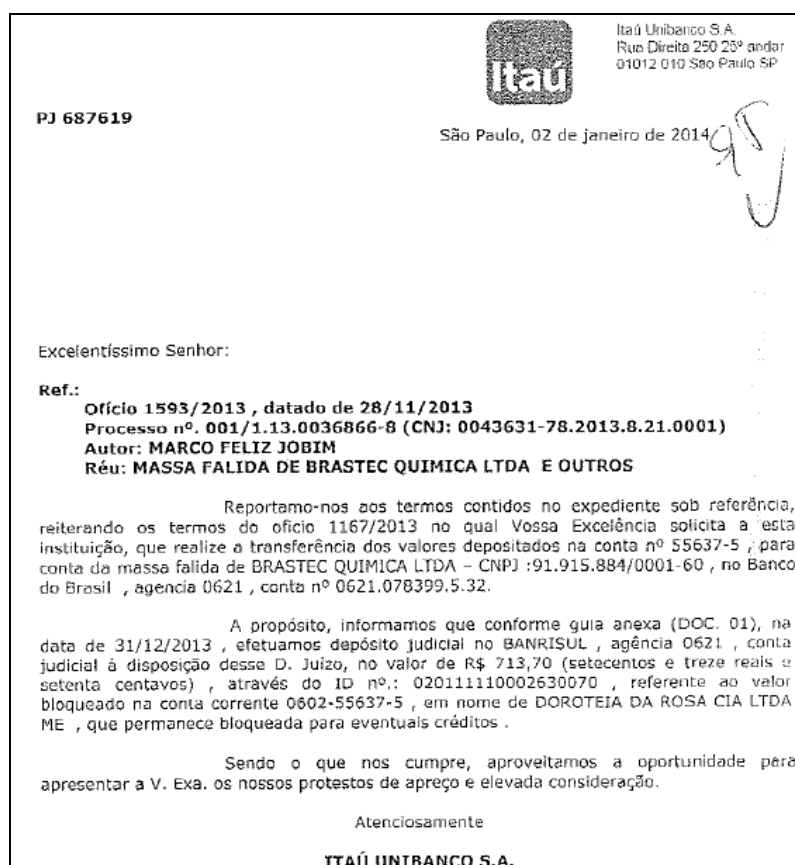
Alvará	Beneficiário	Tipo de Resgate	Assinatura	Valor (R\$)	Situação
22500228388	DILSON FADILHA FREITAS (INTERESSADO)	TED CLIENTE	12/08/2022	5.166,24	Resgatado
22800228393	LÍDIA MARA SAUSO (INTERESSADO)	TED CLIENTE	12/08/2022	7.676,65	Resgatado
22500308127	SIND TRAB IND QUIM POA CAN EST SAPSUL SLEO CACH ALV OBA (INTERESSADO)	TED CLIENTE	01/12/2022	982,50	Resgatado
23500115346	DOROTEIA DA ROSA CIA LTDA (AUTOR)	TED CLIENTE	28/03/2023	32.802,69	Resgatado
24500083342	BANCO DO BRASIL S/A (INTERESSADO)	TED CLIENTE	18/02/2024	18.152,84	Resgatado
24500083346	BANCO BRADESCO S.A. (INTERESSADO)	TED CLIENTE	18/02/2024	12.953,18	Resgatado

24. Posteriormente, no EVENTO 278, a Administração Judicial informou ter localizado a conta judicial n.º 0621.189939552, vinculada ao processo físico n.º 001/1.13.0036866-8.

25. Em diligência realizada, constatou-se que se trata dos autos físicos do incidente de prestação de contas, o qual já está digitalizado no sistema e-Proc (5021666-56.2013.8.21.0001).

26. Da análise do extrato do EVENTO 278 - ANEXO 2, verificou-se que o valor existente na conta judicial, devidamente atualizado, atinge R\$ 1.288,04 (um mil e duzentos e oitenta e oito reais e quatro centavos), ao passo que a quantia originalmente depositada foi de R\$ 713,70 (setecentos e treze reais e setenta centavos).

27. Com a finalidade de identificar a origem do montante, analisou-se minuciosamente os autos físicos do incidente de prestação de contas n.º 5021666-56.2013.8.21.0001. A partir disso, extraiu-se que a quantia é oriunda de uma conta pertencente à Falida junto ao ITAU UNIBANCO, o qual transferiu o montante equivocadamente ao incidente de prestação de contas:



28. Concluiu-se, então, que o montante pertencia ao ativo disponível da Massa Falida para ser distribuído aos credores quirografários, os quais receberam parcialmente seus créditos, em forma de rateio proporcional.

29. Com isso, os credores BANCO DO BRASIL S/A e BANCO BRADESCO S/A receberam, respectivamente, os valores complementares de R\$ 714,82 (setecentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos) e R\$ 573,22 (quinhentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos).



30. Apresenta-se, a partir de agora, o relatório final da falência, nos termos do art. 155 da LREF<sup>2</sup>, o qual contém as seguintes informações:

- ⇒ Valor do ativo;
- ⇒ Valor do passivo;
- ⇒ Pagamentos feitos aos credores;
- ⇒ Responsabilidades com que continuará o falido.

31. **Os pagamentos feitos aos credores estão devidamente indicados no incidente de prestação de contas n.º 5119541-40.2024.8.21.0001, já sentenciado pelo Juízo.**

32. Passa-se a relatar, a seguir, os demais pontos como ativo realizado, valor do passivo e eventuais responsabilidades do falido.

## **II.b) DO ATIVO REALIZADO**

33. O ativo realizado na presente falência teve a seguinte origem:

- ⇒ **TRANSFERÊNCIA DE VALOR ORIUNDO DAS CONTAS QUE A FALIDA MANTINHA JUNTO AO BANCO ITAU S/A (FL. 1.662):** R\$ 10.136,44 (DEZ MIL E CENTO E TRINTA E SEIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS);
- ⇒ **ALIENAÇÃO JUDICIAL DOS BENS DA FALIDA (FLS. 1.736/1.740):** R\$ 28.500,00 (VINTE E OITO MIL E QUINHENTOS REAIS);
- ⇒ **DEPÓSITO REALIZADO PARA LEVANTAMENTO DE PROTESTO (FL. 1.764):** R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS).

34. O depósito judicial dos valores acima descritos, acrescido de atualização do valor em conta, formou o ativo total que foi objeto de distribuição pelos Administradores Judiciais aos credores por meio de Plano de Pagamento.

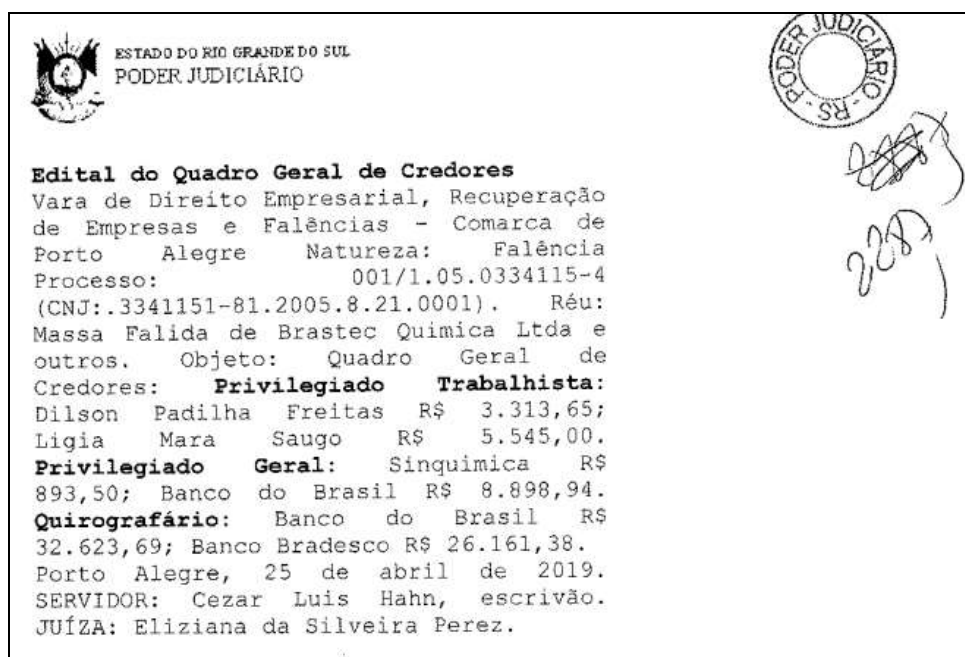
---

<sup>2</sup> Art. 155. Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.

**II.c) DO PASSIVO**

35. Conforme já referido anteriormente, esta Administração Judicial foi nomeada no curso do processo falimentar com o objetivo de finalizar o presente feito, com o pagamento parcial dos credores Banco do Brasil e Banco Bradesco, inscritos na Classe VI - Quirografária.

36. Destaca-se, por oportuno, que o QGC foi apresentado à fl. 2.287 (EVENTO 1, OUT14, pág. 109):



- **TOTAL DOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS:** Inexistem créditos extraconcurrais, com exceção dos honorários da Administração Judicial, cujo saldo de 40% importa em R\$ 1.609,27 (um mil e seiscentos e nove reais e vinte e sete centavos);
- **TOTAL DOS CRÉDITOS CONCURSAIS:** R\$ 77.436,10 (setenta e sete mil e quatrocentos e trinta e seis reais e dez centavos).

**II.c DAS AÇÕES JUDICIAIS DE INTERESSA DA MASSA FALIDA**

37. A Administração Judicial, com o intuito de certificar a inexistência de tramitação de ações do interessa da Massa Falida, acosta, abaixo, relação dos processos localizados:

**Consulta Processual**

Tipo de Pesquisa: Nome da Parte

Nome Parte: BRASTEC-QUIMICA LTDA - MASSA FALIDA

Classe Processual:

Pesquisa Fonética:

Incluir partes interessadas:

Exibir Baixados:

Nº Processo	Data de Autuação	Julgo	Autor	Réu	Classe Judicial
5021666-56.2013.8.21.0001	19/02/2013 00:00:00	POAVREMPJ2	MARCO FELIX JOBIM	DOROTEIA DA ROSA & CIA LTDA e outros	RELATÓRIO FALIMENTAR
5105993-02.2020.8.21.0001	24/11/2020 13:41:45	POAVREMPJ2	DOROTEIA DA ROSA & CIA LTDA e outros		FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE
5028452-53.2013.8.21.0001	11/04/2013 00:00:00	VEEFETISI1	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	BRASTEC-QUIMICA LTDA - MASSA FALIDA	EMISSÃO FISCAL
5119541-40.2024.8.21.0001	13/06/2024 13:28:45	POAVREMPJ2	VON SALTIEL ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL	DOROTEIA DA ROSA & CIA LTDA e outros	RELATÓRIO FALIMENTAR

**Consulta Processual**

Tipo de Pesquisa: Nome da Parte

Nome Parte: DOROTEIA DA ROSA & CIA LTDA

Classe Processual:

Pesquisa Fonética:


Incluir partes interessadas:

Exibir Baixados:

Nº Processo	Data de Autuação	Julgo	Autor	Réu	Classe Judicial
5021666-56.2013.8.21.0001	19/02/2013 00:00:00	POAVREMPJ2	MARCO FELIX JOBIM	DOROTEIA DA ROSA & CIA LTDA e outros	RELATÓRIO FALIMENTAR
5105993-02.2020.8.21.0001	24/11/2020 13:41:45	POAVREMPJ2	DOROTEIA DA ROSA & CIA LTDA e outros		FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE
5119541-40.2024.8.21.0001	13/06/2024 13:28:45	POAVREMPJ2	VON SALTIEL ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL	DOROTEIA DA ROSA & CIA LTDA e outros	RELATÓRIO FALIMENTAR



012084 / 00-9  
 STCAS/PAG. 5



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 SECRETARIA DO TRABALHO, CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**TERMO DE ADESÃO**

**TERMO DE ADESÃO AO PROGRAMA PRIMEIRO EMPREGO – LEI Nº 11.363, de 30 de julho de 1999 – DECRETO Nº 39.696, de 31 de agosto de 1999.**

**O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** através da **SECRETARIA DO TRABALHO, CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, inscrita no CGC/MF sob nº 87.958.633/0001-95, situada na Av. Borges de Medeiros nº 1501, 8º andar, nesta capital, neste ato representada por seu Secretário **TARCÍSIO ZIMMERMANN**, portador de RG nº 4005388766 e CPF nº 167.934.710-15, doravante denominada **1º CONTRAENTE**,

**BRASTEC QUIMICA LTDA** com sede na Rua **DONA ALZIRA, 361**, no Município de **PORTO ALEGRE/RS** inscrito(a) no CNPJ **91915884/0001-60**, doravante denominada **2º CONTRAENTE**, neste ato representado pelo Sr.(a) **CARMEN DORA LUZ BORGES DE MIRANDA** da RG nº **3002991267** e CPF nº **397310060/87**, resolvem celebrar o presente Termo de Adesão, tendo por base as disposições da Lei nº 11.363, de 30 de julho de 1999, e do Decreto nº 39.696, de 31 de agosto de 1999, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**


O presente Termo de Adesão tem por objeto o repasse de recursos, nos termos do art. 4º da Lei nº 11.363/99, correspondente a **(uma)** vagas, a serem preenchidas por jovens indicados pelo Programa Primeiro Emprego, que serão mantidas durante vigência deste Termo.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Para a execução do presente Termo de Adesão, o 1º CONTRAENTE repassará a importância de até R\$ **1.500,00** (**hum mil e quinhentos reais**), correndo a despesa a conta de:

- Unidade Orçamentária: 2101

41. A natureza de multa contratual das CDA's executadas pode ser evidenciada nas notificações abaixo reproduzidas:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 SECRETARIA DA JUSTIÇA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
 DIVISÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

**NOTIFICAÇÃO**

**DE: Programa Primeiro Emprego /Divisão de Prestações de Conta/SJDS**  
**PARA: Brastec Química Ltda**  
**DATA: 24/08/2007**  
**Expediente nº : 012084-21.00/00-9**  
**Número: 03723**

**Prezado(a) Senhor(a):**

O Termo de Adesão ao Programa Primeiro Emprego estabelece na Cláusula das Obrigações, que o 2º Contraente obriga-se a cumprir o estabelecido na Lei nº 11.363 de 30/07/99, alterada pela Lei 11.629 de 14/05/01 e no Decreto 40.891/01.


Consta no expediente que Vossa Senhoria não manteve ou não comprovou a manutenção dos postos de trabalho, descumprindo a legislação específica do Programa na situação abaixo assinalada:

não manutenção do(s) empregado(s) contratado(s) anteriormente ao benefício da lei;

não manutenção do(s) jovem(ns) contratado(s) através do benefício da lei;

não encaminhamento da documentação referente à comprovação dos postos de trabalho - GFIP/RE (Cláusula 4ª do Termo de Adesão ao Programa).

Processo: 1  
Rubrica: 0 FLS 9

  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA JUSTIÇA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

DE: ASSJUR/SJDS  
PARA: PCT/SJDS  
PROCESSO: 012084 - 21.00/00 - 9  
DATA: 19/11/2007

**INFORMAÇÃO N.º 704/07 ASSJUR/SJDS**

Vem a esta Assessoria Jurídica, o presente expediente que trata da inscrição em dívida ativa não tributária do contraente BRASSTEC QUÍMICA LTDA referente a débitos apurados nas prestações de contas do Termo de Adesão ao Programa Primeiro Emprego, firmado em 01 de novembro de 2000 (fls. 02 /03).

Regularmente notificado a fls. 29 e 31 para prestar contas dos valores que recebeu, o contraente não se manifestou, transcorrendo *in albis* o prazo que lhe foi concedido.

O contraente deixou de cumprir as condições estabelecidas no contrato, bem como deixou de restituir os valores de acordo com a prestação de contas. O mesmo ratificou a sua responsabilidade, através do seu procedimento neste feito, ao descumprir a Cláusula Quarta do referido Termo, referente à comprovação dos postos de trabalho.

42. Referido crédito não deverá integrar a Classe III – Créditos Tributários, do Quadro-Geral de Credores da Massa Falida, porquanto possui natureza não tributária, devendo ser tratado como crédito subquirografário, Classe VII (art. 83, VII, da LREF<sup>3</sup>).

43. Sobre o tema, a propósito, leciona Fábio Ulhoa Coelho<sup>4</sup>:

O administrador judicial não deve pagar na classe dos créditos fiscais, mesmo que inscrito em dívida ativa, o valor correspondente a penas pecuniárias por infração administrativa ou desrespeito à lei penal impostas por autoridade federal, estadual ou municipal, inclusive as multas tributárias. Esse crédito não goza da mesma preferência do principal devido ao Fisco. Tem, na verdade, natureza de crédito subquirografário. Seu pagamento só prefere aos credores subordinados e, assim, eles devem ser atendidos após a satisfação dos quirografários e em concurso com o devido pelo empresário individual ou sociedade empresária com a falência decretada, em razão da cláusula penal.

44. Ademais, cumpre destacar que, mesmo tendo plena ciência da tramitação do presente processo falimentar, o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL não promoveu habilitação de crédito, tampouco impugnou o Quadro-Geral de

<sup>3</sup> Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias

<sup>4</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 15 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 321.

Credores homologado pelo Juízo, precluindo-se o direito de alegar qualquer necessidade de retificação do QGC.

45. Desta forma, feito este esclarecimento, pode-se concluir que não haverá qualquer prejuízo ao ente fiscal a não inclusão do seu crédito não tributário de R\$ 6.923,20 (seis mil novecentos e vinte e três reais e vinte centavos) no Quadro-Geral de Credores, na medida em que não seria objeto de pagamento em razão da insuficiência de ativos para quitar, sequer, a totalidade dos créditos quirografários.

46. Neste contexto, **esta Administração Judicial informa que inexistem ações de interesse da Massa Falida em tramitação.**

## II.d EXTINÇÃO DAS RESPONSABILIDADES DA FALIDA

47. Durante o laudo pericial contábil (EVENTO 1 - OUT4, fl. 72) o perito constatou indícios de estoques declarados contabilmente não arrecadados.

48. Em depoimento, a representante legal da ré Brastec, Sra. Carmen Dora, informou que usou parte do estoque para pagar rescisões contratuais aos seus prestadores de serviço e demais verbas relativas a INSS um ano antes da decretação da falência. Ainda, referiu ter realizado a quitação total das dívidas derivadas da legislação do trabalho (EVENTO 1 - OUT4, fls. 143 a 146).

49. Sobreveio, no dia 6 de abril de 2009, a ligação da Massa Falida Brastec Química Ltda. com a sociedade empresária Cia das Espumas, nome fantasia Doroteia da Rosa & Cia. Em suas palavras, o antigo Administrador Judicial informou que constava o nome da falida (BRASTEC) em seus colchões, além de identificar a ligação da representante legal da BRASTEC com a sociedade Cia das Espumas (EVENTO 1 - OUT5, Fl. 35). Senão vejamos:

identico aquele onde constatada a falencia, tendo em vista que a sociedade empresaria Cia das Espumas, site [www.ciadasespuma.com.br](http://www.ciadasespuma.com.br), traz o nome da falida em seus colchões (Brastec), além de estar consignado o e-mail em nome de [dora@ciadaespuma.com.br](mailto:dora@ciadaespuma.com.br) sendo o nome da sócia da falida Carmem Dora. Além disso, no próprio site consta que a proprietária da sociedade (cia das espumas) é engenheira química, o que Carmem também é. Para finalizar, o signatário ligou para o número 3350-5044 e perguntou ao atendente o nome da proprietária que falou ser Carmem Dora.

ramento de efluentes e resíduos industriais. Com o passar do tempo, apoiando na força e na versatilidade do mercado nacional e baseando-se em um espírito arrojado e empreendedor, a proprietária (eng. química e diretora industrial) usando do conhecimento e qualificação adquiridos, decidiu ampliar a área de atuação, iniciando assim, uma nova fase na atividade empresarial: a confecção de colchões e espumas industriais de poliuretano. Foi assim que surgiu a Cia da Espuma / Sonoflex Colchões.

50. Uma vez evidenciada a configuração de grupo econômico, após o colhimento do depoimento da sócia falida e da sócia da Cia da Espuma, Sra. Doroteia, foi determinada a desconsideração da personalidade jurídica de Cia da Espuma, estendendo-lhe os efeitos da falência (EVENTO 1 – OUT6, fls. 43 a 55).

Portanto, seguindo essa linha de ideias, acolhendo parecer do Ministério Público de fls. 635/637, julgo pela a desconsideração da personalidade jurídica da Cia. Da Espuma, nome fantasia de Dorotéia da Rosa-ME. e, por consequência, estendo os efeitos da falência da Brastec Química Ltda, determinando o seguinte:



51. As condutas praticadas poderiam ser objeto de apuração dos crimes falimentares previstos nos arts. 168, 173 e 174 da LREF. Vejamos:

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem;

Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa;

Art. 174. Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use

52. Ocorre, todavia, que pela regra de prescrição dos crimes falimentares esculpida no art. 182 da LREF, o prazo prescricional da pretensão punitiva teve sua contagem iniciada com a decretação da quebra das empresas:

Art. 182. A prescrição dos crimes previstos nesta Lei reger-se-á pelas disposições do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, começando a correr do dia da decretação da falência, da concessão da recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Parágrafo único. A decretação da falência do devedor interrompe a prescrição cuja contagem tenha iniciado com a concessão da recuperação judicial ou com a homologação do plano de recuperação extrajudicial.

53. A maior pena base em abstrato aplicável à espécie, caso confirmada a subsunção entre os fatos e os tipos penais supramencionados, seria a de 6 (seis) anos do art. 168 da legislação falimentar.

54. Como se sabe, a regra de contagem do prazo da prescrição da pretensão punitiva é medida pelo tempo de pena em abstrato, conforme o art. 109 do Código Penal:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

- IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
- V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
- VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.
- VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

55. Ao caso em tela, portanto, se aplicaria o prazo prescricional de 12 (doze) anos contados da decretação da quebra, a qual se deu em 21/3/2006; ou seja: desde 22/3/2018 resultou prescrita qualquer pretensão de punição criminal dos sócios das Falidas pelos crimes previstos na legislação falimentar.

56. Além do mais, o ativo arrecadado foi suficiente para adimplemento de quase totalidade dos créditos sujeitos, tendo sido adimplidos mais de 25% dos créditos quirografários.

57. Não há, portanto, ao menos com base nas informações atuais, elementos para responsabilização pessoal dos sócios das Falidas, nos termos do art. 82 da LREF, não havendo prejuízo do ajuizamento posterior da ação com a sobrevinda de novos elementos, porquanto esta prescreve somente 2 (dois) anos após o trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência (art. 82, §1º, da LREF)

58. Neste sentido, portanto, opina-se pela extinção das obrigações das Falidas, em razão do encerramento do procedimento falimentar, nos termos do art. 158, incisos II e VI, da Lei n.º 11.101/05:

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

[...]

II - o pagamento, após realizado todo o ativo, de mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos quirografários, facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir a referida porcentagem se para isso não tiver sido suficiente a integral liquidação do ativo;

[...]

VI - o encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156 desta Lei.

59. Registra-se, por fim, que nada obsta o prosseguimento de eventuais procedimentos criminais já em trâmite nos órgãos competentes e que tenham sido objeto de prévia denúncia criminal pelo Ministério Público, ainda que não comunicada nos presentes autos.

### III. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administração Judicial vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência para:

- a) **apresentar** o Relatório Final da Falência, nos termos do art. 155 da LREF, com a concessão de vista ao ilustre representante do Ministério Público;
- b) **requerer** a expedição de alvará, em favor da Administração Judicial, do saldo remanescente de 40% dos honorários – no valor de **R\$ 1.224,66 (um mil duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos)**, devidamente atualizado pelo índice dos depósitos judiciais, cujos dados bancários estão especificados a seguir:

Von Saltiel Advocacia & Consultoria Empresarial  
CNPJ n.º 18.814.424/0001-55  
Banco do Brasil  
Agência n.º 8112-4  
Conta Corrente: 374-3  
Valor: R\$ 1.224,66

- c) **informar** que inexistem ações de interesse da Massa Falida em tramitação;
- d) **opinar** pela extinção das obrigações das Falidas, nos termos do art. 158, II e VI, da Lei n.º 11.101/05;
- e) **pugnar pelo encerramento do processo de falência**, na forma do art. 156 da LREF, já que exaurido o ativo disponível e inexistente ações em tramitação de interesse da Massa Falida, com a sentença de encerramento sendo publicada no formato de edital, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), exonerando, expressamente, esta Administração Judicial do encargo que lhe foi atribuído.

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.

Porto Alegre/RS, 30 de julho de 2024.

**VON SALTIEL ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

**AUGUSTO VON SALTIEL**  
OAB/RS 87.924

**GERMANO VON SALTIEL**  
OAB/RS 68.999

**MATEUS PORTAL**  
OAB/RS 125.100



**VON SALTIEL**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



### Telefones

(51) 3414-6760 / (48) 3197-2969



### Whats Business

(51) 99171-7069



### Website

[www.vonsaltiel.com.br](http://www.vonsaltiel.com.br)



### Endereço de e-mail

[atendimento@vonsaltiel.com.br](mailto:atendimento@vonsaltiel.com.br)